

OS DESAFIOS DA INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO DO BACHAREL EM DIREITO NO BRASIL, IMPACTO NA QUALIDADE DE VIDA E ACESSO À JUSTIÇA

*THE CHALLENGES OF INCLUSION OF THE BACHELOR IN LAW IN
THE LABOR MARKET IN BRAZIL AND THE DIRECT IMPACT ON
THEIR QUALITY OF LIFE*

Raphael Swerts¹

Cláudio M. Magalhães²

RESUMO

Este trabalho discute o papel do bacharel em Direito no Brasil, tendo como pano de fundo o potencial contributivo desse ator para o desenvolvimento local. Imersa nos dilemas de entrada e de absorção desse profissional pelo mercado de trabalho – mesmo após cinco anos de curso, embora se gradue em Direito não possui reconhecimento profissional para atuar na sua área de formação – a proposta é discutir a abrangência da função social do bacharel, bem como o impacto em sua qualidade de vida. As análises pretendidas foram amparadas por bases conceituais da educação em Direito e incursão do direito na sociedade. Trata-se de uma pesquisa exploratória, qualitativa, que se utiliza da análise de documentos, norteados pela legislação vigente e doutrinas, bem como das experiências de outros países. Ao final, estão listadas sugestões para que o bacharel em Direito possa ser mais bem aproveitado pela sociedade.

Palavras-chave: Educação. Função social do bacharel em direito. Desenvolvimento local. Profissionalização do bacharel em direito. Qualidade de vida.

ABSTRACT

This paper discusses the role of the Bachelor in Law in Brazil, having as background the potential contribution of this actor to local development. Immersed in the dilemmas of entry and absorption of this professional by the labor market – that even after five years of study, although graduating in Law does not have professional recognition to act in its area of training – the proposal will discuss the scope of the social function of the Bachelor, as well as on the impact on their quality of life. The intended analyzes will be supported by conceptual bases of education in law and incursion of the right in the society, considering the specificities of the

¹ Advogado inscrito na OAB/MG, Professor Universitário, Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Local pelo Centro Universitário UNA, Pós-Graduado em Direito Civil Aplicado pela PUC/MG, Bacharel em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: raphaelswerts@gmail.com.

² Professor/Orientador do Programa de Pós-graduação em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Local do Instituto de Comunicação e Artes do Centro Universitário UNA, Doutor em Educação pela UFMG, Mestre em Comunicação Social pela UFMG, Pós-Graduado em Administração Mercadológica pela UNA, aperfeiçoamento em *Public Relations, Principles of Marketing e Advertising* pela Massachusetts Bay Community College, Graduado em Comunicação Social/Jornalismo pela UFMG. E-mail: claudiomagalhaes@uol.com.br.

JEL: K31 - Labor Law.

local development. This is an exploratory, qualitative research that will be used in the analysis of documents, guided by current legislation and doctrines; as well as the experiences of other countries. At the end, we list suggestions where the law bachelor could be best enjoyed by society.

Keywords: Education. Social function of the bachelor of law. Local development. Professionalization of the bachelor of law. Quality of life.

1. INTRODUÇÃO

Após cinco anos da graduação em Direito no Brasil, os bacharéis enfrentam desgaste emocional significativo, pois quando a luz dos holofotes da cerimônia de formatura se apaga, encontram-se em um limbo laboral. A titulação que acabam de receber não lhes serve para o ingresso no mercado de trabalho. Resta a angústia e a pressão de todos os lados para obter aprovação em prova de concurso público, seja para se tornar advogado, defensor público, delegado de polícia, promotor de justiça ou magistrado. Isso cria imediata perda da qualidade de vida naqueles que pretendem seguir a carreira jurídica.

Dessa forma, este artigo pretende refletir a respeito da formação jurídica, principalmente em relação às opções que se abrem (ou não) ao bacharel recém-formado, tendo em vista as possibilidades de atuação. Defende-se a ideia de que um profissional de nível superior, ao encontrar diferentes campos de atuação, pode contribuir para a democratização do acesso ao direito e à justiça, situação ora dificultada e/ou negada a grande parte da população brasileira.

Para tanto, na primeira parte são apresentados os dispositivos legais que norteiam o exercício profissional; em seguida discute-se a perspectiva individual, tendo em vista as dificuldades emocionais que o impedimento de exercício acarreta àquele que não tem credencial para ser advogado; faz-se uma explanação a respeito da sociologia da profissão e, por último, são sugeridos possíveis caminhos, entre eles a atuação como paralegal, tendo como horizonte último a promoção do acesso ao direito à população.

2. QUAL A SITUAÇÃO DO BACHAREL EM DIREITO NO BRASIL?

O Supremo Tribunal Federal, em um dos seus julgamentos, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, apurou a informação de que entre os anos de 1997 até 2011 houve aumento dos cursos de Direito autorizados pelo MEC. Segundo ele, até 1997 eram 200 faculdades de Direito no país que, de certa forma, vivia um momento conservador. Em 2011 esse número quadruplicou-se, totalizando 1.100 cursos de Direito no Brasil. O Ministro ainda complementou mencionando que, àquela época, o país possuía cerca de quatro milhões de bacharéis em Direito. Ademais, Mello (2011) assevera que esse crescimento abrupto dos cursos de Direito deu-se pela facilidade de abertura de tais cursos em função do baixo investimento e da dificuldade de contestação do órgão regulador em relação aos mesmos.

Mello (2011) ratifica essa afirmativa ao alegar que os empresários do ensino estão iludindo os alunos, prometendo grandes sonhos e entregando um pesadelo na vida real. Ele fundamenta que o bacharel em Direito estuda cinco anos no ensino superior e,

ao final, encontra-se inábil para conseguir a aprovação em um exame de exigência jurídica mínima – condição inegociável para registrar-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. O que poderia ser um momento de constante felicidade acaba transformando-se em um desastre pessoal para o bacharel em Direito. Esse quadro induz reflexões sob a ótica social:

O crescimento exponencial dos bacharéis revela patologia denominada Bacharelismo, assentado na crença de que o diploma de Direito dará um atestado de “pedigree social” ao respectivo portador, quem sabe fruto da percepção, talvez verdadeira em épocas passadas, de que os referidos profissionais são os protagonistas da ordem política brasileira (MELLO, 2011, p. 4).

O artigo 5º, inciso XIII da (CF/88), assegura direito à liberdade do exercício de profissão. Esse fundamento está unido ao levantamento da individualidade, uma vez que Mello (2011) entende que o ato de trabalhar ou exercer uma profissão é atividade imprescindível para a vida, pois sem a mesma, conforme o artigo 7º *caput* da CF/88, o desenvolvimento das condições de vida social torna-se comprometido.

A evolução desse contexto, apresentado pelo Ministro da Suprema Corte, é referendada pela OAB³ em seu portal de transparência, que demonstra um crescente número de reprovados no Exame de Ordem. Entretanto, bacharel em Direito tem que ser advogado? Em seu voto, Mello afirma que o bacharel em Direito não necessariamente cursa o ensino jurídico com a intenção plena de ser advogado. Ele ressalta que este acadêmico, agora formado, pode se sujeitar a outras possibilidades de imersão no mercado de trabalho, por meio de atividades diversas que não necessitam de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Neste caso, resta ao bacharel em Direito prestar concursos públicos ou atividades de docência, já que qualquer atividade jurídica como assessoria, consultoria, direção jurídica são privativas do profissional ‘Advogado’, conforme artigo 1º da Lei Federal 8.906/94 que diz:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais (Vide ADIN 1.127-8); **II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.** §1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal. §2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados. §3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade (BRASIL, 1994, grifo nosso).

A partir disso, surgem novas indagações: o que fazer com esse contingente elevado de bacharéis em Direito que não se encontra no mercado de trabalho? Como aproveitar profissionalmente o conhecimento adquirido durante cinco anos de forma legal?

Cowley (2004) demonstra a possibilidade de profissionalizar esse ator para atuar como paralegal uma vez que, como é feito em outros países, esse profissional precisa de

³ Disponível em: <<http://www.oab.org.br/servicos/examedeordem>>. Acesso em: 18 out. 2016.

amplo conhecimento jurídico, mas não precisa ser advogado, promotor, juiz ou servidor público de cargo jurídico. Pelo contrário, para Cowley (2004) esse “novo” agente da lei é uma pessoa que possui conhecimentos jurídicos, podendo contribuir com suas aptidões no fornecimento de material humano de atuação em comunidades.

Corroborando para tal, Brittain e Hull (2003) ressaltam que a atividade do paralegal ou, como chamada pelos autores de “assistente legal”, é instituída nos Estados Unidos da América há décadas. Eles ainda justificam a utilização dessa modalidade de emprego, assegurando que existe uma economia nos cofres públicos com a diminuição de ações judiciais, as quais são solucionadas extrajudicialmente pelos paralegais o que, por sua vez, contribui para o aumento da produtividade, qualidade e eficiência das práticas legais, pois o profissional pode ser utilizado em matérias de pequenas causas, tais como elaboração de contrato, mediação, etc.

Brittain e Hull (2003) ainda trazem a menção de uma decisão da Suprema Corte dos EUA, pronunciada em 1989, sobre o crescente valor do papel dos paralegais nas cortes do país desenvolvendo uma série de tarefas as quais poderiam ser realizadas por advogados, que cobriam taxas bem mais elevadas para a execução dos serviços. Dentre as atividades desempenhadas pelos paralegais, a Suprema Corte mencionou as seguintes: investigações eventuais, localização e entrevistas de testemunhas, assistência com depósitos, interrogatórios e produção de documentos, compilação de dados estatísticos e financeiros, checagem de citações legais e rascunho de correspondências.

Nesse mesmo sentido, Cowley (2004) sustenta que várias são as atividades que podem ser exercidas pelo operador do Direito Paralegal, elencando outras funções como atuação em ouvidorias, corretagem de imóveis, mediação de conflitos, representação perante órgãos administrativos em nível local, estadual e nacional, dentre outras como já elencado anteriormente. Segundo ele, esses serviços de cunho jurídico são aplicados de modo satisfatório e eficiente e menos oneroso para os cofres públicos nos EUA. Observando sua aplicabilidade no Brasil, entende-se que a prática poderia ser uma solução para as dezenas de milhares de bacharéis em Direito existentes no país; se não fosse a restrição no ordenamento jurídico brasileiro, que condiciona as atividades desempenhadas pelo Paralegal nos EUA ao exercício privativo da advocacia (conforme artigo 1º da Lei 8.906/94).

O que se tem até o momento, no entanto, é um Projeto de Lei, nº 5.749 de 2013, de autoria do Deputado Federal Sérgio Zveiter, que dispõe sobre a criação da figura do paralegal no Brasil (BRASIL, 2013). A sua justificativa corrobora para este debate, na medida em que Zveiter reconhece que o crescente número de bacharéis em Direito, fora do mercado de trabalho, acarreta um desastre social. Isso se dá pelo fato deles não poderem exercer legitimamente os ensinamentos adquiridos na academia de Direito e, por isso, encontram-se em um caminho obscuro. Ademais, esse PL nº 5.749/13 pode ser o remédio que urge para preservar a dignidade da pessoa humana no convívio social, extraíndo do esquecimento esses profissionais sem profissão (BRASIL, 2013).

De acordo com Zveiter (BRASIL, 2013), as faculdades também possuem responsabilidade na geração desse fato social, por não entregarem o conhecimento básico para o acadêmico. Para o Deputado, uma possível solução seria a criação de outra função para o bacharel em Direito, dando a ele uma atribuição de auxiliar da justiça nas demandas jurídicas em que não fizesse necessária a presença de um advogado. Tal função é quase uma cópia do modelo aplicado nos Estados Unidos da América, a partir da figura do paralegal.

Segundo o andamento processual do PL, extraído do site da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.749/13 foi devidamente aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), no dia 6/8/2016, o que seria uma vitória e uma possível solução para a profissionalização dos bacharéis em Direito (BRASIL, 2013). Todavia, o texto original assegurava prazo indeterminado para a nova profissão jurídica, isto é, o então paralegal atuaria o tempo que fosse necessário e perderia o direito somente quando e, se quisesse, se inscrever como advogado após o preenchimento dos requisitos legais para tal.

Ocorre que, conforme o andamento do processo do PL em debate, o Deputado Federal Fábio Trad solicitou uma mudança nesse sentido. Segundo ele a alteração seria no novo artigo 9º-B, §2º, onde no lugar da palavra indeterminado, passaria a ser prazo máximo de três anos, o que foi acolhido pela CCJC. Se isso ocorrer, de nada adianta toda a justificativa elencada pelo PL nº 5.749/13, pois após três anos inseridos pela nova redação do Projeto os bacharéis em Direito fatalmente voltariam para o limbo profissional citado por Zveiter (BRASIL, 2013).

Na contramão do Projeto de Lei, Kanayama, Robl Filho e Tomio (2014) sustentam que o objetivo da proposta de Zveiter (BRASIL, 2013) é permitir que aqueles bacharéis em Direito que estão inaptos ao exercício da advocacia por falta de preparo técnico para conseguir aprovação no Exame de Ordem (EO) venham a atuar como se fossem advogados. Ademais, aduzem que é prejudicial ao país a grande gama de cursos jurídicos ativos, pois segundo eles a maioria destes não propicia uma educação de qualidade mínima.

No mesmo sentido sustentado por Mello (2011), segundo dados extraídos do Ministério da Educação até 2014, existem atualmente no Brasil aproximadamente 1.257 cursos de Bacharelado em Direito. Com base nestes dados, Kanayama, Robl Filho e Tomio (2014) fazem uma comparação e trazem que os Estados Unidos da América são reconhecidos como um dos países que possui uma grande quantidade de graduações em Direito, entretanto este número não ultrapassa 204 faculdades de graduação jurídica, devidamente reconhecidas pelas entidades de classe.

Nesse sentido, o alto número de faculdades de Direito no Brasil gera por consequência um grande número de bacharéis ao final de cada semestre. Dessa forma, Mello (2011) e Kanayama, Robl Filho e Tomio (2014) comungam do mesmo raciocínio, que, de fato, existem milhares de bacharéis em Direito no Brasil que não logram êxito no Exame de Ordem, mesmo este tendo o grau de dificuldade de padrão razoável exigido para atuação profissional como advogado.

Kanayama, Robl Filho e Tomio (2014) vão além. Ressaltam que no Brasil o bacharel em Direito pode fazer quantas vezes for necessário o EO para obter aprovação ao passo que, na Alemanha, por exemplo, o ator em estudo só pode prestar exame uma única vez, e se não lograr êxito nesta tentativa jamais poderá ser advogado. Dessa forma, sustentam Kanayama, Robl Filho e Tomio (2014) que o reconhecimento e a legalização a qualquer preço do paralegal no Brasil como pretende o PL de Zveiter (BRASIL, 2013) é confirmar o sepultamento da educação jurídica no Brasil. Para os autores, deve-se primeiramente, antes de permitir que bacharéis sejam profissionalizados a toque de caixa, promover uma discussão de novas formas de políticas públicas para guiar os caminhos futuros da educação brasileira, educação superior e, não menos importante, a educação jurídica no Brasil.

Kanayama, Robl Filho e Tomio (2014) alegam que o momento do cenário acadêmico atual urge por uma reforma da educação, principalmente no ensino jurídico. Na mesma assentada, iniciam os debates sobre a adoção ou não dos paralegais, uma vez que o que está em jogo não é só a educação em seu todo, mas sim a segurança jurídica da sociedade democrática brasileira. E é considerando os dilemas apresentados até aqui que se defende a relevância do debate. A investigação a respeito de como o bacharel em Direito pode contribuir na sociedade, sem precisar estar inscrito em alguma instituição de classe, profissionalizando este sujeito, como acontece em outros países, como os EUA, pode promover mudanças significativas no desenvolvimento local de comunidades.

Por outro lado, por mais distintas as argumentações dos autores em debate, todos identificam que um dos motivos da grande contingente de bacharéis em Direito estarem trabalhando fora de sua atuação profissional, ou não logrando êxito na aprovação no Exame de Ordem, está relacionado a alguma falha na formação educacional. A seguir, faremos uma breve exposição a respeito da Sociologia das Profissões, buscando compreender o conceito de profissão e suas características para nos subsidiar nas reflexões.

3. SOCIOLOGIA DAS PROFISSÕES

A Sociologia das Profissões é uma das áreas de estudo da disciplina de Sociologia e praticamente surgiu com ela, uma vez que o precursor deste campo é Émile Durkheim (1858-1917). O estudioso francês reputava grande importância às profissões uma vez que, pela divisão social do trabalho, estes grupos seriam os responsáveis pela organização moral da sociedade. O autor preocupou-se em descrever a relevância dos grupos profissionais para a constituição social, bem como para seu funcionamento, tendo em vista as funções normativas que desempenhavam. Tal abordagem, funcionalista, foi aperfeiçoada por autores que o sucederam, como Carr-Saunders, Wilson e, principalmente, Talcott Parsons.

O funcionalismo tratou de diferenciar profissão e ocupação. De acordo com esta corrente de pensamento, as profissões se caracterizam pela especialização do serviço, criação de associações e formação em nível superior. Parsons enfatizou, também, o aspecto da autoridade profissional e o da neutralidade ética.

Os interacionistas, outra linha de pensamento em Sociologia das Profissões, estudaram o conceito de profissionalização, ou seja, as profissões existentes são o resultado de um processo histórico de desenvolvimento, no qual um grupo faz valer determinadas habilidades, encontra modos de educar as novas gerações, compõe um conhecimento especializado e cria uma base ética. As profissões não são entidades fixas, possuindo uma base cultural forte. O principal autor desta linha foi o sociólogo norte-americano Everett Hughes (1897-1973). Ele estudou a divisão do trabalho, analisando a distribuição social de cada atividade profissional, a hierarquização das funções determinadas pela licença, ou autorização legal do exercício da profissão e da obrigação de assegurar uma função específica.

Os autores de linhagem neweberiana, por sua vez, propuseram o conceito de jurisdição para se referir à exclusividade do exercício de uma atividade por determinado grupo. A jurisdição pode ser entendida como uma tentativa de “fechar” uma área de conhecimento e de atuação, utilizando-se tanto de credenciamento oficial quanto da criação e do reforço de simbolismos próprios a cada área.

Mais recentemente, nos anos 1980, o sociólogo francês Pierre Bourdieu (1930-2002) escreveu o artigo “*A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico*”, no qual analisa a constituição da profissão jurídica por meio do monopólio de “dizer a ordem”. Afirmo o autor:

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social (BOURDIEU, 1989, p. 212).

Santos (2012) apoia-se em Bourdieu para afirmar que tal monopólio só obtém eficácia pelo controle do acesso à profissão e do seu exercício. O Exame de Ordem é uma dessas formas de controle.

Para Bourdieu, as profissões jurídicas detêm um importante monopólio de dizer o direito porque dominam uma linguagem que permite a esses profissionais decodificar, de forma autorizada, os códigos legais estabelecidos em lei. As profissões jurídicas lutam pelo capital jurídico necessário ao exercício da dominação social. Para isso, torna-se indispensável às profissões jurídicas o controle do espaço de produção formal dos profissionais do direito, as faculdades de direito, e uma atuação política coesa, como ator social coletivo, em torno das associações profissionais das profissões jurídicas na estrutura burocrática do estado (SANTOS, 2012, p. 21).

A depreciação da qualidade de vida dos egressos em direito no Brasil e a dificuldade emocional vivenciada após a colação de grau

Ao final do curso de Direito, a maioria dos novos bacharéis passa por um período de dúvidas, uma vez que a graduação em Direito não tem o fito exclusivo de formar advogados, defensores públicos, promotores de Justiça, magistrados, dentre outros cargos como já mencionado por Mello (2011). Em outras palavras, o aluno que se forma não está apto para trabalhar com a técnica aprendida ao longo dos cinco anos de estudo de forma legal, pois cada cargo citado acima necessita de concurso público específico para ser habilitado a trabalhar.

Vale ressaltar ainda que, conforme a Ordem dos Advogados do Brasil⁴, o número de advogados inscritos e ativos já ultrapassa a marca de um milhão de profissionais que disputa espaço no mercado de trabalho (OAB, 2016). A OAB, enquanto entidade que regula o exercício profissional e, portanto, a “jurisdição”, conforme nos ensina a Sociologia das Profissões, busca com o Exame de Ordem fazer valer sua autoridade sobre o acesso à profissão de advogado. No entanto, este artigo defende que há que se ponderar os interesses do grupo profissional com o interesse maior da sociedade. Neste diapasão, cria-se um cenário de aflição, medo, estresse e cobrança familiar para alguns bacharéis em Direito, pois indiretamente à qualidade de

⁴ Disponível em: <<http://bit.ly/37OCRHY>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

vida e à autoestima desses estudantes, todas estas questões tendem se confrontar com esse cenário profissional, por vezes criando um problema social (desemprego, subemprego, etc.).

Para entender esse momento, é necessário buscar um conceito de qualidade de vida. Segundo Pereira, Teixeira e Santos (2012), o entendimento não é tão simples, uma vez que o resultado deste conceito depende muito da área a ser explorada, porém em sua maioria tem indiretamente o sinônimo de saúde. Segundo os autores, os indicadores percorrem o caminho desde a renda até mesmo a satisfação dos aspectos da vida do ator investigado.

Assim sendo, tratar do conceito de qualidade de vida não é tarefa das mais fáceis, mas de ampla complexidade. Pereira, Teixeira e Santos (2012) relatam que se trata de um conteúdo de difícil entendimento, pois algumas marcações no cotidiano podem habilitar as análises científicas a respeito da definição de qualidade de vida. Ademais, os autores ainda asseguram que, *a priori*, é levada em conta a ótica do ator em sua autoanálise da posição da vida avaliando vários aspectos diferentes do contexto, como cultura, bem como valores que rodeiam a sistemática em relação aos seus objetivos de vida.

Noutro giro, Seidl e Zannon (2004) apontam que desde a década de 1990 surgiu um novo entendimento já bastante consolidado entre os cientistas da área, em que trazem dois aspectos relevantes sobre o tema de qualidade de vida, quais sejam a subjetividade e a multidimensionalidade. A primeira, segundo os autores, traz em seu bojo a percepção sobre a ligação do ator e de seu pleno estado de saúde, em referência a sua exterioridade em relação à sua vida. Desta forma, a autoavaliação do indivíduo da sua real situação e vivência pessoal tem impacto direto em sua qualidade de vida. Já a multidimensionalidade abrange o reconhecimento por extensão distinta, pois a identificação desta extensão é objeto de estudo científica e empiricamente.

Corroborando para tal, o advogado Maurício Geiseler, em seu comentário denominado “*A arte de controlar o stress durante a preparação para a prova da OAB*”, aponta que existe uma enorme e esmagadora pressão sobre os bacharéis em Direito pela aprovação, assim podendo atuar legalmente no mundo jurídico na carreira da advocacia (GEISELER, 2016). O autor ainda demonstra que tal estresse ocorre por diversos fatores, pois existe uma pressão interna dos próprios estudantes, originada por fatores externos como, por exemplo, a própria cobrança familiar, necessidades econômicas, dentre outras.

Com tamanha pressão, é inegável que aqueles agora bacharéis em Direito encontrem-se afetados emocionalmente chancelando os argumentos de Pereira, Teixeira e Santos (2012), que tratam a qualidade de vida pela autoanálise do momento de vivência do indivíduo como fatores culturais, econômicos, emocionais, como descrito alhures. Certo é que as pessoas graduadas em Direito, ou pelo menos a maioria delas, vai atingir estabilidade laboral com o passar do tempo, porém, incorrem na perda da sua qualidade de vida durante as frustrações para alcançar o êxito.

Para comprovar essa vertente em termos científicos, foi feita uma pesquisa por Tânia Loricchio, do Departamento de Psicologia, Unidade de Medicina Comportamental, da Unifesp, a respeito dos Índices de Ansiedade e *Stress* Pré-Exames (LORICCHIO, 2009). Este estudo, validado pelo Centro de Estatística Aplicada da Universidade de São Paulo (USP), foi realizado justamente para medir e analisar a ansiedade e o *stress* dos bacharéis em Direito quando se formam e se encontram no

período de prestação de algum tipo de concurso público, no caso a prova do Exame de Ordem da OAB. A pesquisa trouxe como resultados gerais a participação de 237 bacharéis em Direito que prestariam o Exame de Ordem no Estado de São Paulo. Destes candidatos, apurou-se a idade entre 21 e 74 anos, com média de 32 anos, sendo 46% do sexo masculino e 54% do sexo feminino. Segundo o estudo, grande parte dos examinados, cerca de 80%, realizava o Exame de Ordem da OAB por mais de uma vez, o que demonstra o grau de dificuldade do certame. Destes, 70% dos inscritos apresentaram sintomas de algum tipo de *stress*, sendo que 41% dos entrevistados possuíam níveis de *stress* bem mais graves que os demais.

Segundo Loricchio (2009), dentre vários sintomas que os entrevistados apresentaram, a ansiedade obteve números bastante relevantes atingindo a pontuação média de 50,5, cujo índice varia entre 20 e 80 pontos, medido, segundo a pesquisadora, pelo Inventário de Ansiedade-Estado, que demonstra o grau de ansiedade que os examinados sentiam no ato da coleta das informações. Desta forma, como comprovado, um alto nível de *stress* entre os candidatos, por situações diversas, os prejudica na aprovação no Exame de Ordem no Brasil, além de aviltar a qualidade de vida dos mesmos. Nesse contexto, o que pode se dizer é que quando não existe aprovação, seja ela na OAB ou em concursos públicos, há um grande volume de tensão, sofrimento e dor emocional para esses bacharéis, reduzindo a qualidade de vida dos examinandos significativamente.

De certo, o êxito em tais concursos está menos ligado à grandeza da inteligência do examinando, mas sim ao autocontrole que impacta diretamente na qualidade de vida desse ator. Conforme Loricchio (2009), o *stress* é um dos grandes vilões dessa história, pois, segundo a pesquisa, é oriundo de uma grande pressão criada pela expectativa gerada não só pelo bacharel, mas também por seus familiares e amigos, criando um peso social.

Assim sendo, conforme Pereira, Teixeira e Santos (2012), um dos aspectos que detectam a qualidade de vida está ligado à saúde. Desta feita, os atores aqui em estudo entram em declínio emocional ao analisar sua posição de vida naquele momento, uma vez que a referida aprovação nos concursos a que vão se submeter trará impacto direto em seus objetivos de vida. Talvez se o Brasil adotasse um dos modelos dos países que autorizam o bacharel em Direito a atuar em clínicas jurídicas, ou até mesmo como assessor jurídico em estações de trabalhos administrativos, como já afirmado, certamente o impacto na melhor qualidade de vida desses bacharéis teria outro contexto, principalmente uma melhora na saúde mental.

Possíveis propostas para o aproveitamento do bacharel em direito no mercado de trabalho e sua contribuição para o meio social

Diante do exposto, entende-se que a utilização do bacharel em Direito poderia ser de importância social se as resistências governamentais, bem como da entidade de classe dos advogados, atentassem para a mudança abrupta no cenário de trabalho jurídico. A OAB exerce seu papel social de regulamentar a jurisdição profissional, mas tal fato não impede que certas práticas sejam rediscutidas ou até reformuladas, uma vez que o cenário social é complexo. Certo é que, como já ventilado em tópico anterior, o Brasil possui um Projeto de Lei do Deputado Federal Sérgio Zveiter para tentar romper com o tradicionalismo jurídico e profissionalizar o bacharel em Direito, a exemplo de países como os EUA. Caso essa profissionalização fosse possível, certamente o Brasil

poderia importar os modelos já experimentados e aprovados do exterior como, por exemplo, o descrito por Jaichand (2004) como aconselhamento jurídico, além de palestras e cursos educacionais para ensinar as pessoas da comunidade carentes sobre seus direitos e deveres.

Também vale mencionar o projeto de Centros Jurídicos Comunitários na Austrália que, de acordo com Cowley (2004), são instituições sem fins lucrativos, financiadas pelo governo, obtendo a função de levar assistência jurídica e o acesso à justiça a comunidades carentes. Ainda há o exemplo da *American Bar Association*⁵, que equivale à Ordem dos Advogados no Brasil, fomentando a iniciativa de Clínicas Jurídicas que promovem o acesso à justiça das pessoas de baixa renda nos Estados Unidos da América (ABA, 2014).

Assim sendo, não é crível que os bacharéis em Direito no Brasil estejam proibidos de atuar por vedação da Lei nº 8906/94, pois desta forma não podem ser aproveitados. Isso contribuiria, de acordo com Brittain e Hull (2003), para a economia e os cofres públicos uma vez que várias possíveis ações não chegariam ao judiciário, pois seriam solucionadas em mediações presididas pelos bacharéis em Direito.

A experiência internacional em referência ao paralegal – que é o projeto de lei do Deputado Zveiter – é uma vitrine de inovações nesta esteira (BRASIL, 2013). O cenário internacional ousou em olhar para a evolução da profissão e mais, atentar para um problema social relevante que é garantir o acesso à justiça às minorias, como descrito por Cowley (2004) na experiência do País de Gales.

Certamente, deve-se levar em conta a complexidade política do segmento do Direito no Brasil, mas percebe-se que haveria várias possibilidades de atuação (Quadro 1) deste profissional com a existência de políticas públicas neste sentido – e, um pouco menos de corporativismo. O que também se percebe é que, uma vez adotada, provavelmente traria pouco ou nenhum prejuízo para o negócio do Direito já que, majoritariamente, o público potencial a ser atingindo já tradicionalmente não é atendido pela classe de advogados de maneira ampla.

Certo é que o Brasil teria muito a ganhar com tal liberação da profissionalização desse ator, assim poderia aplicar uma das propostas dos países que já romperam com esse paradigma. Entretanto, enquanto não ocorre essa inovação social, os milhares de graduados em Direito, infelizmente, estão tolhidos de trabalhar e não podem contribuir para o desenvolvimento local das comunidades mais necessitadas. Além disso, e talvez o aspecto mais importante, o acesso à justiça poderia ser democratizado, uma vez que a população teria como ver suas demandas atendidas sem que precisasse, em um primeiro momento, consultar-se com um advogado credenciado.

⁵ Disponível em: <<https://www.americanbar.org/aba.html>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

QUADRO 1 - POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DO BACHAREL EM DIREITO NO BRASIL

Atividade	Público Potencial a ser atendido	Atual limitação	Possíveis resoluções	Impacto Social	Países onde se permite sem "OAB"
Clínicas Jurídicas	Comunidades carentes	Restrição legal Corporativismo	Mudança na legislação Convênios com escritórios legais	Acesso à justiça de forma mais barata	África do Sul EUA País de Gales Reino Unido
Orientação Jurídica	Comunidades carentes	Restrição legal Corporativismo	Mudança na legislação	Acesso à justiça de forma mais barata	África do Sul Austrália Canadá EUA País de Gales Reino Unido
Mediador de Conflitos	Comunidades carentes	Restrição legal Corporativismo	Mudança na legislação Convênios com escritórios legais	Redução de processos judiciais de pequenas causas	África do Sul Canadá EUA País de Gales Reino Unido
Atuação em Empresas com Consultoria	Empresas Privadas	Restrição legal Corporativismo	Mudança na legislação	Legalizaria a função com registro na CTPS	Austrália EUA Japão País de Gales Reino Unido
Treinamento em empresas	Empresas privadas	Restrição legal Corporativismo	Mudança na legislação	Legalizaria a função com registro na CTPS	Japão

Fonte: Elaboração própria.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do estudo em tela, pode-se notar um panorama da real situação do bacharel em Direito no Brasil. Apurou-se que existe um aumento significativo no número de faculdades de Direito no país, pois, segundo Mello (2011), esse número ultrapassa os 1000 cursos Brasil afora, diferentemente do que existia em meados da década de 1990, em que se estimava 200 faculdades em todo o Brasil como afirma o Ministro. Segundo ele, o crescimento desenfreado dos cursos jurídicos está ligado à facilidade e ao baixo custo de investimento para abrir tal curso superior, além de sustentar que a fiscalização do órgão regulador é precária. Ainda, o Ministro da Suprema Corte do Brasil constata que o sistema empresarial acadêmico se perfaz ineficaz ao ponto do aluno de Direito estudar cinco anos, recheados de promessas, sonhos por parte dos empreendedores do sistema educacional e, ao final, a maioria desses alunos está inapto a passar em qualquer tipo de concurso incluindo o EO. Estamos diante, portanto, de uma discussão que envolve vários aspectos: o educacional, o profissional e o político.

Vale ressaltar que o Exame de Ordem é o primeiro caminho natural que esses estudantes atravessam ao final do seu curso, uma vez que, por vedação legal da Lei nº 8.906/94 no seu artigo primeiro, não restam alternativas aos bacharéis em Direito senão submeterem-se a concursos públicos para poderem atuar com o conhecimento adquirido na faculdade. Assim sendo, diante desse impasse, ao atentar o olhar para

outros países, percebeu-se que essa barreira já foi rompida, ao passo de que o aproveitamento profissional do bacharel em Direito é possível mesmo sem passar por concursos públicos. Neste diapasão Cowley (2004) e Brittain e Hull (2003) apresentam a figura do paralegal, isto é, o profissional necessita ter conhecimentos jurídicos, mas não precisa ser advogado para poder trabalhar. Segundo os autores, as atividades desempenhadas por este profissional são de caráter mais simples, porém, sempre tuteladas por um advogado, isto é, sua atuação está vinculada a casos de menor complexidade.

Não obstante, no Brasil, de forma bastante tímida e isolada, está sendo debatido esse tema do paralegal através do Projeto de Lei nº 5.749/2013, já aprovado na CCJ, de iniciativa do Deputado Federal Sérgio Zveiter (BRASIL, 2013). Assim como Mello (2011) defendeu, Zveiter também acredita que o alto índice de reprovações no Exame de Ordem, bem como em concursos públicos, pode ser atribuído também às universidades por, na maioria das vezes, entregam um ensino deficiente. Concorde-se ou não com esta concepção, é importante deixar registrado que a formação profissional do bacharel em Direito deve ser periodicamente discutida e reformulada, em consonância com o desenvolvimento acelerado da sociedade e sua demanda por justiça. No caso brasileiro, país tão desigual, é premente que o ensino jurídico esteja voltado para a democratização do acesso à justiça envolvendo, portanto, a definição de caminhos possíveis de exercício profissional para os recém-formados.

Dessa forma, o momento atual nas academias de Direito é tenebroso, necessitando de forma urgente de uma reforma educacional no ensino jurídico de todo o país, asseveram Kanayama, Robl Filho e Tomio (2014). O elevado número de reprovações no Exame de Ordem, para Pereira, Teixeira e Santos (2012) que reflete diretamente na qualidade de vida dos bacharéis em Direito e está com seus alicerces na pressão familiar, dos círculos de amizade, de modo que são afetados emocionalmente, bem como em fatores culturais e econômicos.

A comprovação desses indícios está ancorada no levantamento elaborado por Loricchio, em 2009, que buscou analisar a ansiedade e o *stress* dos bacharéis em Direito no período de prestação da prova da OAB. Segundo o estudo, 70% das pessoas avaliadas apresentaram sintomas de *stress*, 41% destas demonstravam quadro de *stress* agudo. Para que a depreciação da qualidade de vida não ocorra, foi percebido ao longo dos estudos que existem possíveis propostas para o aproveitamento do bacharel em Direito no mercado de trabalho, para que este possa contribuir com sua parcela para o meio social, promovendo a democratização do acesso à justiça.

Dessa feita, se faz necessária a elaboração, no Brasil, de políticas públicas como a de tentativa do Deputado Zveiter (BRASIL, 2013) para poder sanar esse impasse social, atribuindo a profissionalização do bacharel em Direito como paralegal.

Se isso ocorrer futuramente, haja vista que o PL está já em vias de ser votado em plenário, os órgãos governamentais, bem como a Ordem dos Advogados do Brasil, poderiam utilizar como referência as experiências internacionais aqui aludidas como, por exemplo, o atendimento jurídico às comunidades carentes, garantindo a elas acesso à justiça e resoluções de pequenos conflitos por meio da implantação das clínicas jurídicas comunitárias, a exemplo da Austrália.

REFERÊNCIAS

ABA. American Bar Association. **Current ABA definition of legal assistant / paralegal**. 2014. Disponível em: <<http://bit.ly/2MZKy6v>>. Acesso em: 5 abr. 2019.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar PL 5.749/2013**. Altera o artigo 3º § 2º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, dispondo sobre a criação da figura do paralegal. Disponível em: <<http://bit.ly/36yWFz2>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRITAIN, V.; HULL, T. **Paralegal handbook**. New York: Thomson/Delmar Learning, 2003.

COWLEY, J. **A comparative study of paralegalism in Australia, the United States of America and England and Wales**. 2004. Dissertação (Mestrado)- Southern Cross University, Lismore, 2004.

GEISELER, M. A arte de controlar o *stress* durante a preparação para a prova da OAB. **Blog Exame de Ordem**, 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/2tEZekn>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

JAICHAND, V. Estratégias de litígio de interesse público para o avanço dos direitos humanos em sistemas domésticos de Direito. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 1, n. 1, p. 1, 2004. Disponível em: <<http://bit.ly/2rWmVnQ>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

KANAYAMA, R. L.; ROBL FILHO, I. N. R.; TOMIO, F. R. L. Vamos debater a educação Jurídica e, por consequência, os Paralegais. **Gazeta do Povo**, 28/08/2014. Disponível em: <<http://bit.ly/2tBro6>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

LINDEN, L. Sociologia das profissões: análise do desenvolvimento da profissão de arquivista no Brasil. **Revista ACB: Biblioteconomia em Santa Catarina**, v. 22, n. 2, ESPECIAL, p. 227-237, abr./jul. 2017.

LORICCHIO, T. **Pesquisa de índices de ansiedade e stress pré-exames: ansiedade e stress dos bacharéis em Direito em período de prestação dos exames de classe**. 2009. Disponível em: <<http://bit.ly/2umUJeJ>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

MELLO, M. A. Recurso extraordinário n. 603.583 do Supremo Tribunal Federal, de 26 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://bit.ly/36vz5Dm>>. Acesso em: 7 abr. 2019.

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. **Desempenho por IES e Campus (resultado final)**. Brasil: OAB, 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/37IgfZW>>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Estatuto: decreto Lei n. 8.906/1994**. Disponível em: <<http://bit.ly/35x9qJ0>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

PEREIRA, E. F.; TEIXEIRA, C. S.; SANTOS, A. Qualidade de vida: abordagens, conceitos e avaliação. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, v. 26, n. 2, p. 241-250, 2012.

SANTOS, A. F. R. Uma introdução à sociologia das profissões jurídicas. **Prisma Jur.**, v. 11, n. 1, jan./jul. 2012.

SEIDL, E. M. F.; ZANNON, C. M. L.C. Qualidade de vida e saúde: aspectos conceituais e metodológicos. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 20, n. 2, p. 580-588, 2004. Disponível em: <<http://bit.ly/39H2SLg>>. Acesso em: 13 jul. 2017.